



RECEBEMOS  
EM 11 / 12 / 23  
Câmara Municipal de Goianésia

**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**  
“A casa do povo”  
Gestão 2023/2024

**EMENDA MODIFICATIVA TANTO NOS ARTIGOS 1º e 2º do Projeto de Lei nº. 251/2023, quanto nos §§ (parágrafos) 1º e 2º do referido artigo 2º, todos pertencentes à PRESENTE PROPOSITURA, BEM COMO APRESENTO INCLUSÃO DE DISPOSITIVO, CUJA REDAÇÃO DORAVANTE PROPOSTA PASSA A SER A SEGUINTE:**

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Goianésia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Goianésia – FUNPREVIS, relativos às competências do período de setembro a novembro de 2023, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, referentes à parte patronal, nos termos do artigo 14, da Portaria MTP nº. 1.467, de 02 de junho de 2022, **devendo a primeira parcela já ser quitada até o final (último dia útil) do mês de janeiro de 2024.**

**Art. 2º** Para apuração do montante devido, os valores originais e não adimplidos serão atualizados pela taxa SELIC desde a data de seus respectivos vencimentos, devendo-se apurar o montante consolidado e devidamente corrigido/atualizado para efeito de compor a planilha de pagamento que deverá fazer parte do termo de acordo de parcelamento com o ente previdenciário, cujo pagamento deve-se iniciar até final de janeiro/2024 (último dia útil do referido mês), nos termos do artigo 1º da presente lei.

**§ 1º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pela taxa SELIC desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo que firmar com o ente previdenciário, até o mês do efetivo pagamento.

**§ 2º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pela taxa SELIC e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**§ 3º** O Funprevis, através de seu Conselho Fiscal deverá deliberar e aprovar o plano de pagamento proposto pelo Município de Goianésia, sob pena de não se considerar autorizado o parcelamento do débito não adimplido, podendo, inclusive, rejeitar o termo de acordo por votação da maioria de seus membros, o que ensejará ao gestor municipal a obrigação de pagamento à vista do débito inadimplido, até o final do mês de Janeiro/2024, devidamente corrigido pela SELIC e com acréscimo de multa de 2% (dois por cento).



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

---

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (11/12/2023).



**PAULO HENRIQUE NAVES DIAS**

Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAS EMENDAS ADITIVAS E MODIFICATIVAS.

Senhor Presidente,

Eminentes pares,

TRAGO À APRECIÇÃO DESSA NOBRE CASA DE LEIS A APRECIÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA E INCLUSIVA CONFORME REDAÇÃO DISPOSTA NOS ARTIGOS E PARÁGRAFOS QUE ORA APRESENTO A ESSA ILUSTRADA CASA DE LEIS.

A RAZÃO DE APRESENTAR TAIS MODIFICAÇÕES É PORQUE, NO MEU ENTENDER, E SEGUINDO O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DE NOSSOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, BEM COMO POR SE TRATAR DE QUESTÃO EXPRESSA EM NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO É INCORRETO NA PARTE EM QUE DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO INADIMPLIDO COM O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

EMBORA NÃO EXISTA MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM O NÃO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS QUE SE ENCONTRAM INADIMPLIDAS DESDE SETEMBRO DO CORRENTE ANO, É CERTO QUE O FUNPREVIS TEM O DIREITO DE RECEBER OS VALORES QUE LHE SÃO DEVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.

O PROJETO DE LEI ERA LACÔNICO EM RELAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO INADIMPLIDO, RAZÃO PELA QUAL É NECESSÁRIO QUE SE ESTABELEÇA O TERMO A QUO (INÍCIO) DO PAGAMENTO DO PARCELAMENTO QUE SE PRESENTE, MESMO PORQUE O PREFEITO NÃO DEVE REALIZAR DESPESAS QUE EXTRAPOLEM OS LIMITES DE SEU MANDATO QUE SE ENCERRA EM DEZEMBRO/2024. DAÍ PORQUE É NECESSÁRIA A MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 1º DA PRESENTE PROPOSITURA.

QUANTOS À MODIFICAÇÃO NO ARTIGO 2º E SEUS §§ (PARÁGRAFOS) 1º e 2º, É NECESSÁRIO INFORMAR QUE A CORREÇÃO DO DÉBITO INADIMPLIDO DEVE SER FEITA PELA SELIC, SEGUINDO AS DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAQUILO QUE A JUSTIÇA VEM DECIDINDO.

E EXPLICA-SE.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

SABE-SE QUE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA E AQUI, NA PRESENTE PROPOSITURA, SE DISCUTE DÉBITOS ORIUNDOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL QUE TÊM CARÁTER TRIBUTÁRIO SEGUNDO DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL.

“Após a publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive de precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

O novo regramento incide sobre os encargos moratórios surgidos após o início de sua vigência.

E para corroborar o que aqui trago à apreciação dos nobres pares, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, cujo entendimento é também adotado pelo Tribunal de Justiça de Goiás, a saber:

### Trecho de acórdão

“A respeito de atualização dos débitos fazendários, é de se salientar que recentemente foi promulgada a EC n. 113/2021, cujo art. 3º trata justamente da metodologia a ser aplicada.

Estipula o referido dispositivo o seguinte:

**Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (Negrito)**

Logo ciente que o crédito em discussão é de natureza não tributária, como visto em tópico anterior, há que se observar os seguintes critérios quando da atualização do cálculo:

**1.Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança;**

**2.Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item “a”), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021);**

**3.Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item “b” deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021),**

Av. Mato Grosso Nº 73, St. Universitário - Goianésia - Goiás

CEP 76382-045 - Fone: (62) 3389-7900

www.camaragoianesia.go.gov.br



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.” (grifos no original)

*Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022.*

Veja-se que somente em data anterior a novembro de 2021 é que se autorizava a aplicação do IPCA-E e juros moratórios da caderneta de poupança nas discussões de débitos envolvendo a Fazenda Pública, seja ela de qualquer esfera (municipal, estadual e federal).

Após novembro de 2021 o índice correto, por disposição da Emenda Constitucional 113/2021 é a taxa SELIC, de modo que é necessário a recepção das emendas modificativas que ora apresento na presente proposição.

O projeto de lei encaminhado pelo Executivo Municipal, tal qual se encontra minutado, demonstra desconhecimento do prefeito e de sua equipe jurídica quanto à recente modificação de nossa legislação, bem como de nossa Carta Republicana (Constituição Federal).

E informo aos nobres pares que votar de forma diversa da qual proponho na presente emenda modificativa, implica grave erro legislativo que certamente trará prejuízos ao Erário, sem prejuízo de que esse parlamento poderá vir a ser responsabilizado judicialmente conjuntamente com o prefeito municipal caso o projeto de lei seja aprovado da forma como chegou a esta Casa de Leis.

Dessa forma, reitero que, conforme dito, sou contra o parcelamento dos débitos previdenciários não adimplidos, pois o gestor municipal sacrificou a previdência para realização de eventos festivos nos últimos meses.

Todavia, caso os nobres pares entendam por bem conceder o almejado parcelamento de débitos previdenciários ao chefe do executivo municipal, que ao menos o faça da maneira como determina a lei, a Constituição e todas as normas de regência ao presente caso.

Veja-se entendimento dos Tribunais Federais:

TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, tem-se como escorregia a aplicação da taxa SELIC como fator de correção dos valores devidos à Fazenda Pública, inclusive os referentes a parcelamento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

2. A jurisprudência é uníssona quanto à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e de juros de mora. Precedentes deste Tribunal. Apelação improvida.

(TRF-5 - AMS: 92557 CE 2004.81.00.002002-4, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 16/08/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 09/10/2007 - Página: 333 - Nº: 195 - Ano: 2007).

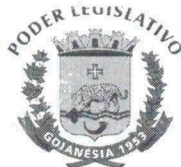
Quanto ao § (parágrafo) 3º que ora se inclui na presente propositura, é ele necessário em virtude do que dispõe o artigo 6º da Lei Complementar 3.957 de 2023, que disciplina o regime próprio de previdência social e a autarquia Fundo de Previdência Social do Município de Goianésia – Funprevis.

O referido artigo 6º da Lei Complementar 3.957 de 2023 trata das competências e atribuições do Conselho Municipal de Previdência (CMP), que é o órgão de deliberação superior do Fundo de Previdência.

E sendo esse órgão instituído por lei, contendo ao longo do artigo 6º da Lei Complementar 3.957 de 2023 uma gama de atribuições quanto às matérias de interesses do Fundo de Previdência, todo e qualquer assunto envolvendo recursos previdenciários deve, necessariamente, passar pelo crivo do mencionado Conselho, sob pena de patente e flagrante afronta à legislação municipal que disciplina o Regime Previdenciário do Município.

Assim sendo, não existe alternativa senão a de submeter qualquer plano de pagamento que vier a ser elaborado após a aprovação da presente propositura, ao respeitável Conselho Municipal de Previdência, para que seus conselheiros, por maioria, decidam se o plano de quitação proposto pelo chefe do executivo é plausível e atende aos interesses do Funprevis.

E conforme a redação proposta no parágrafo inclusivo da presente emenda, em caso de rejeição total por parte da autoridade superior do Fundo de Previdência, o prefeito municipal deverá, como de fato já deveria ter procedido, quitar todo o débito com o Funprevis relativo à contribuição previdenciária patronal em atraso, acrescido de multa de 2% (dois por cento) após a devida correção do montante principal pela taxa SELIC.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

E SEM DEIXAR DE MENCIONAR NOBRES PARES, POIS ACREDITO NA SENSIBILIDADE DE VOSSAS EXCELÊNCIAS EM APROVAR ESSA EMENDA TAL QUAL A PROponHO, NUNCA É DEMAIS DIZER QUE RECENTEMENTE TIVEMOS UM FESTIVAL DE RODEIO MILIONÁRIO EM NOSSA CIDADE ENQUANTO A SAÚDE PERECE, OS CIDADÃOS GOIANESIENSES SOFREM COM O DESCASO DO GESTOR MUNICIPAL E, AGORA, CHEGA A SER CÔMICO NOS DEPARARMOS COM UM PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE DEVERIAM SER PAGAS CONJUNTAMENTE COM A FOLHA DE PESSOAL.

ENTÃO, NADA MAIS JUSTO DO QUE APROVARMOS A EMENDA QUE PROponHO PARA QUE O GESTOR FAÇA O PAGAMENTO CORRETO, NOS ÍNDICES PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, E SOMENTE CASO O CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA APROVE O PLANO DE PAGAMENTO A SER FORMALIZADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO, QUE EM TODO CASO, DEVERÁ REALIZAR O PRIMEIRO PAGAMENTO ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE JANEIRO/2024.

CERTO DE QUE TODOS IRÃO COMPREENDER MEUS MOTIVOS, E AINDA MAIS CERTO DE NÃO EXISTE NENHUM VEREADOR NESSA CASA DE LEIS QUE SEJA CONTRÁRIO À BOA SAÚDE FINANCEIRA DO FUNPREVIS, QUE É A AUTARQUIA QUE CUIDA DA APOSENTADORIA DE NOSSOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ACREDITO NO BOM SENSO DE VOSSAS EXCELÊNCIAS PARA APROVAÇÃO DA EMENDA PROPOSTA.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS**, aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (11/12/2023).



**PAULO HENRIQUE NAVES DIAS**  
Vereador